

PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR INTERNO

PROCESSO – 240/2025



ORIGEM: Secretária Municipal de Administração e Planejamento

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria para departamento pessoal/RH, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Brejinho de Nazaré – TO.

1. RELATÓRIO

A CONTROLADORIA INTERNA, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Tocantins, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 que recebeu para análise, o processo nº 240/2025, do referido ao Processo de Inexigibilidade para Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em transparência municipal, sob o interesse da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré – TO.

2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou



ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria/Decreto, para executar a função de fiscal de contratos.

3. DA INEXIGIBILIDADE

3.1. Da escolha do procedimento

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado. No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da Demanda**, ocasião em que relata a necessidade de **contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria para departamento pessoal/RH, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Brejinho de Nazaré – TO.**

A elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se no atingimento da eficiência no que tange ao acompanhamento e efetiva fiscalização dos objetivos traçados nas peças de planejamento.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da



contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

Nesse sentido, a contratação dos serviços de assessoria especializada, pautados no **artigo 74, III, alínea “c”** da Lei 14.133/21, **se estenderá por 10 (dez) meses, e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado, de acordo com contratos anexados no processo de outros municípios.**

De modo que a empresa a ser contratada apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação técnica através de diversos atestados de capacidade, fiscal, social, trabalhista e econômica-financeira de forma regulares; contrato social e cópias dos documentos pessoais dos sócios.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 72 da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à alternância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto a profissional ora contratada possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores, preenchendo o requisito da Lei.

Esta Controladoria acrescenta ainda que, a Lei 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a notória especialização, por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a contratação de **EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA DEPARTAMENTO PESSOAL/RH, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO.**

Presente os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como outros que demonstram os requisitos da expertise, **e principalmente a confiabilidade da empresa: MALAQUIAS, GOMES E SANTANA ASSESSORIA MUNICIPAL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no **CNPJ SOB O Nº 42.909.792/0001-61**, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pagos em 10 (dez) parcelas.

Por fim, este é o parecer.

Brejinho de Nazaré – TO, aos 25 dia do mês de fevereiro de 2025.



Vitor Aires da Silva Neto
Controlador Interno
Decreto nº 011/2025